

*Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara de Vereadores do*

*Município de Pouso Alegre, Minas Gerais,*

Pouso Alegre 19 de dezembro de 2016.

**PARECER JURÍDICO AO SUBSTITUTIVO 01 DO**  
**PROJETO DE LEI Nº 7210/2016**

Projeto de autoria dos Ilustres Vereadores **Rafael Huhn**

A pedido da secretaria dessa Casa de Leis será analisado, por meio de parecer jurídico, a legalidade do substitutivo do Projeto de Lei nº 7210/2016 que pretende autorizar a implantação do “*PROGRAMA CENSO INCLUSÃO DO AUTISTA, PARA ANÁLISE DO QUANTITATIVO E DA IDENTIFICAÇÃO DO PERFIL SOCIOECONÔMICO DAS PESSOAS COM TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA DO MUNICÍPIO DE POUSO ALEGRE – MG E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS*”.

Trata-se de Projeto de Lei que originariamente recebeu parecer jurídico contrário a sua tramitação, oportunidade em que o nobre parlamentar elaborou substitutivo, que será analisado neste ato.

De acordo com a proposta, a intenção, segundo seu art. 1º é autorizar o poder executivo a implantar, através da Secretaria de Educação, o Programa Censo Inclusão do Autista, com o objetivo de identificar a quantidade e o perfil socioeconômico da pessoa com o referido transtorno.

No presente projeto há uma particularidade que, tratando-se de lei simplesmente autorizativa ao poder executivo, não há inconstitucionalidade.

A matéria não é nova, mas há grandes divergências entre conclusões nos Tribunais superiores, porém, somos do entendimento, SMJ, de que inexistente potencial de lesividade, que só ocorrerá se o Chefe do Executivo fizer uso da autorização, não se trata de um comando, mas sim uma autorização para que o chefe do Executivo local realize o ato. A lei permissiva não tem o condão de efetivar ou concretizar a ação autorizada.

E só poderia ser da iniciativa parlamentar a “lei autorizativa”, pois jamais teria cabimento o Executivo se autorizar a si próprio, onde a Constituição Federal, Estadual, Lei Orgânica, ou leis extravagantes, já o autorizam.

Esse o entendimento do Eg. Tribunal Mineiro.

**TJMG:** “**ADIN. LEI AUTORIZATIVA. NÃO USURPAÇÃO DE COMPETÊNCIA.** - *Se a lei municipal, de iniciativa do próprio Poder Legislativo, envolve apenas autorização para que o administrador aja de certa maneira, não há de se falar em inconstitucionalidade nem formal nem material.*” (ADI 4922242-08.2009.8.13.0000, Rel. Des. Ernane Fidélis, Corte Superior, Pub. 14/05/2010). (grifo nosso).

**TJMG:** “**ADIN - Lei municipal autorizativa de concessão de vantagens aos servidores - Norma não cogente, sem potencial de lesividade, que só ocorrerá se o Chefe do Executivo fizer uso da autorização - Representação desacolhida.**” (ADI 3196029-38.2000.8.13.0000, Rel. Des. Schalcher Ventura, Corte Superior, Pub. 25/05/2004). (grifo nosso).

No voto vencedor do Relator Desembargador Schalcher Ventura, ficou expresso:

*"O ato legislativo não possui o caráter lesivo, por si só, já que não encerra o comando, mas sim uma autorização para que o chefe do Executivo local realize o ato potencialmente lesivo. A lei permissiva não tem o condão de efetivar ou concretizar a ação autorizada, inviabilizando, assim, o seu ataque por via de ação direta"* (Grifo nosso - ADI 3196029-38.2000.8.13.0000).

Por outro lado, é importante frisar: o Prefeito não está obrigado a seguir as diretrizes da norma legislativa, não há como se decretar qualquer nulidade de ato do legislador por invasão de competência, seja quanto ao aspecto formal, seja quanto ao aspecto material.

Por tais razões, SMJ., atendidos os requisitos legais transcritos, **exaro parecer favorável** ao projeto de lei parlamentar, que poderá ser levado a efeito pelo Plenário da Casa, de toda forma, ficam resguardadas as opiniões contrárias.

É o modesto parecer, SMJ, sem embargo de outro em sentido diverso, para com os quais fica registrado respeito.

Wander Luiz Moreira Mattos  
Consultor jurídico  
OAB/MG nº 93.288